



Número: **0807410-63.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ANTONIO DA COSTA (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16486 783	10/09/2018 23:12	Petição Inicial	Petição Inicial
16486 803	10/09/2018 23:12	Doc. Médica	Outros Documentos
16486 819	10/09/2018 23:12	BO e Negativa Administrativa	Outros Documentos
16486 822	10/09/2018 23:12	Doc. Pessoais e Comp. de Residência	Documento de Identificação
16486 825	10/09/2018 23:12	Procuração e Declaração	Procuração
16486 829	10/09/2018 23:12	Petição Inicial	Outros Documentos
17280 734	22/10/2018 00:33	Despacho	Despacho
21259 831	30/05/2019 14:19	Despacho	Despacho
21628 634	31/05/2019 12:18	Despacho	Despacho
21628 641	31/05/2019 12:19	Carta	Carta
21995 473	13/06/2019 15:01	Outros Documentos	Outros Documentos
21995 479	13/06/2019 15:01	0807410-63	Aviso de Recebimento
25703 983	05/11/2019 16:29	Sentença	Sentença
25944 114	05/11/2019 18:04	Sentença	Sentença
27456 358	14/01/2020 23:48	Sentença	Sentença

Petição Inicial em anexo.



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 10/09/2018 23:11:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091023113624300000016065230>
Número do documento: 18091023113624300000016065230

Num. 16486783 - Pág. 1



CERTIDÃO

Nº. 1535/2016

Atendendo solicitação de **CARLOS ANTONIO DA COSTA** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcoisio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 871430 e prontuário nº 2016.07.002094 pertencentes ao mesmo que foi atendido dia 25/07/2016 às 09h28min, vítima de acidente de carro, apresentando trauma em punho esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de radio distal esquerdo. Realizado cirurgia dia 02/08/2016 e alta médica dia 03/08/2016.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 17 de Outubro de 2016


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Carlos Antônio de Costa</i>				Registro:	
Idade: <i>02/68/16</i>	Sexo: <i>M</i>	Cor: <i>Clínica</i>	Clínica:	EMP:	LR:
Data: <i>02/08/16</i>	Cirurgião: <i>Dr. Orlando</i>			1º Assistente: <i>Dr. Vladimiro</i>	
2º Assistente: <i>Dr. Daniel (R)</i>	3º Assistente:			Instrumentador:	
Anestesista: <i>Dr. Renan</i>	Tipo Anestesia: <i>Sedação</i>			Horário: <i>11:00</i>	T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID	
<i>Fratura de raios de tálus (C)</i>					
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO				CID	
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)				CÓDIGO	
<i>RFFP</i>					
Acidente durante Ato Cirúrgico				Descreva:	
1 () Sim 2 (x) Não					
Biópsia de Congelação:					
1 () Sim 2 (x) Não					
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:					



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

- 1) Posição em DDH
- 2) Asepsia e antisepsia
- 3) Aposição de campos estériles

Incisão:

Incisão

Achados:

Conduta:

- 4) Reduziu luxação e fixação preventiva com elos fios de K nº 2,5 sob radioscopia
- 5) Limpeza
- 6) Curativos
- 7) Radiografia de controle
- 8) Imobilização

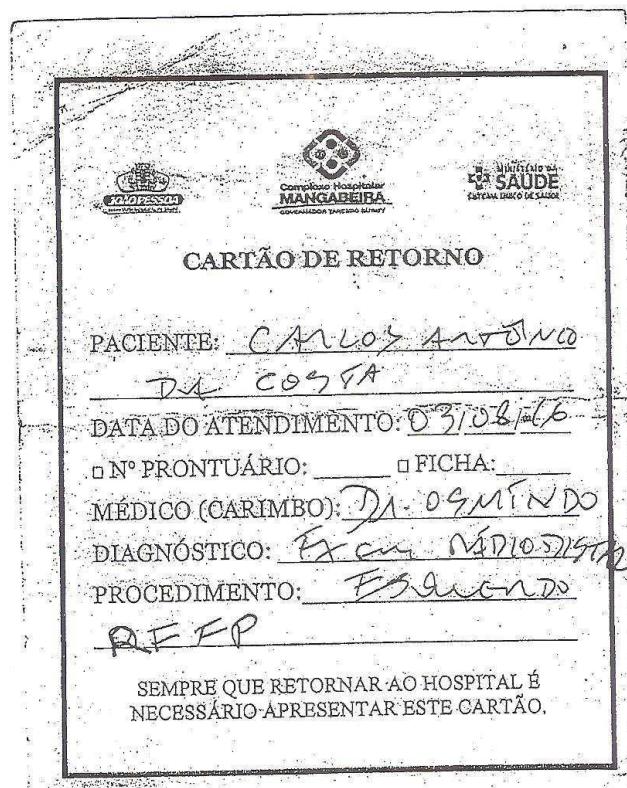
Fechamento:

OBS:

Data: 02/08/16

Dr. Daniel Braga Cavalcante
MEDICO







RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: Carlos Antônio da Costa

DATA:

Foram feitos descontos
a Twoxinha empre de
procurou 3 detal de Rodo.
(03/08/16) fizem 1000/500
a 06.08.16 20/09/16 gerado
for feitos a. Relevo
do material de ferro.
for feitos um friso.

Dr. Osmindo José Vieira Lopes
Ortopedia e Traumatologia
TECT 6002 - CRM 2009
cirurgia da joelha - Artritepla

Assinatura e Carimbo

26.09.16.



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
1^a Superintendência Regional de Polícia
5^a Delegacia Seccional de Polícia Civil
14^a Delegacia da Comarca de Santa Rita - PB



GOVERNO
DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO QUE EM RAZÃO DO MEU OFÍCIO E A REQUERIMENTO VERBAL DE PESSOA INTERESSADA, O REGISTRO DE OCORRÊNCIA N° 2493/2016, CUJO TEOR PASSAO A TRANSCREVER NA INTEGRA ADIANTE SE SEGUE. Aos Vinte e Oito dias de NOVEMBRO de DOIS MIL E DEZESSEIS, nesta cidade de SANTA RITA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, presente (a) Dr(a). MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 10h:30min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

CARLOS ANTONIO DA COSTA, conhecido por MUSSUM, Identidade nº 646.145-SSP/PB, CPF nº 442.112.874.00, nacionalidade brasileira, estado civil: casado, profissão: balconista, filho(a) de Domingos Sabino Da Costa E De Rita Sabino Da Costa, natural de Santa Rita/PB, nascido(a) em 12/07/1958 (58 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Jornal Da Paraíba, 13, Marcos Moura, Santa Rita - PB, tendo como ponto de referência: Igreja Evangelica/Multibank, na cidade de SANTA RITA - PB, fone(s) para contato: (83) 98766.7768.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cometidas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 25 de julho de 2016;
- 3) HORÁRIO: 06h:45min;
- 4) LOCAL: Rua Jornal da Paraíba, Marcos Moura, Santa Rita - PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: HOSPITAL COMPLEXO HOSPITALAR MANGABERIA - GOVERNADOR TARCÍSIO BURTY;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? NÃO, UM VEÍCULO DE MARCA VW/GOL 1.0, COR CINZA, ANO 2005 E MODELO 2006, PLACAS MOR4199-PB, CHASSI N° 9BWCA05W06T000598, CUJO DOCUMENTO SE ENCONTRA EM NOME DA SENHORA: VERA LÚCIA FILGUEIRA DA COSTA, QUE ESTAVA CONDUZINDO O VEÍCULO ACIMA MENCIONADO;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? NÃO;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VÍTIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

VERA LUCIA FILGUEIRA DA COSTA

8) BREVE RESUMO DO FATO:

QUE, afirma o notificante que no dia e hora acima mencionado, estava retornando de uma viagem com sua esposa VERA LUCIA FILGUEIRA DA COSTA, que conduzia o veículo VW/GOL, PLACAS MOR4199-PB, e, quando chegaram na rua onde moram lá próximo existe uma vaquejada, e, daí um cavalo atravessou na frente do veículo, tendo colidido sua esposa tentando evitar, porém veio a colidir com o animal, causando com o impacto uma trauma de punho esquerdo, ou seja, fratura de rádio distal esquerdo, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica no dia 02/08/2016, tendo recebido alta médica no dia 03/08/2016, conforme Certidão nº 1535/2016.

9) OBSERVAÇÕES:

ESTE BOLETIM TEM VALIDADE DE TRINTA DIAS E NESSE PRAZO DEVERÁ O COMUNICANTE PROVIDENCIAR A SEGUNDA VIA DO(S) DOCUMENTO(S) PERDIDO(S)/EXTRAVIADO(S).

Nada mais a consignar, lido e achado conforme. Vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

CARLOS ANTONIO DA COSTA
Comunicante

Escrivã(o)/Agente
Matrícula nº 135.670.4



**PAGUE SEGURO**

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados
Informações Gerais

**ACOMPANHE O PROCESSO**

Clique aqui para saber sobre o
andamento do seu pedido de
indenização.

SINISTRO 3160738665 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** CARLOS ANTONIO DA COSTA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE
SEGURADORA S/A**BENEFICIÁRIO** CARLOS ANTONIO DA COSTA**CPF/CNPJ:** 44211287400**Posição em 10-09-2018 22:12:45**

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação
complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

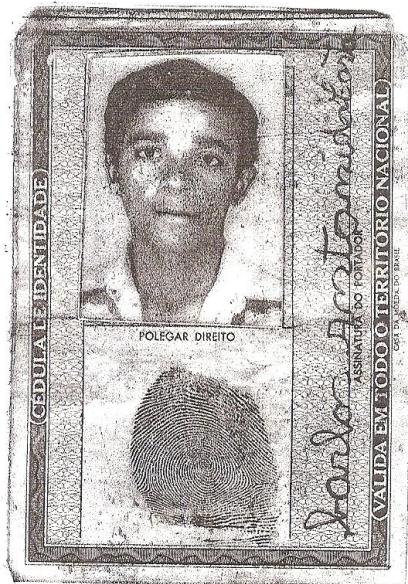
Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
30/08/2017	Negativa por ausência de comprovação documental	
04/03/2017	Exigência Documental	
14/01/2017	Exigência Documental	
21/12/2016	Exigência Documental	
21/12/2016	Aviso de Sinistro	



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 10/09/2018 23:11:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091023101285800000016065266>
Número do documento: 18091023101285800000016065266

Num. 16486819 - Pág. 2



JOSE GOMES CAVALCANTI
RUA ANTONIETA SATIRO, 22 - JOSE AMERICO
JOAO PESSOA / PB CEP: 58074-889 (AG: 1)

Emissão: 15/03/2018 Referência: Mar/2018
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO B:230, Km 26 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP:58071-680
Roteiro: 8-5-408 - 2270 N° medidor: 00008972682



ENERGISA FARMÁVIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ 03.095.183/0001-40 Inst. Est. 16.015.622-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°003.555.947
Cód. para Déb. Automático: 00008037640

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2018	15/03/2018	16/04/2018	9563997468 Inst. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/803764-0

Canal de contato

- Furto de energia é crime e também roubo. Pode provocar acidentes graves, além de ser crime e dar dano. E ainda prejudica até quem não faz, o fato prejudica a qualidade do fornecimento, pode causar queda de energia, queima de eletrodomésticos e até incêndios.
- Chame os vizinhos e amigos e entre no combate ao mosquito transmissor da dengue, Zika e chikungunya. Ministério da Saúde Governo Federal

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 14/02/18	Leitura 1011	Data 15/03/18	Leitura 1364	1
Demonstrativo				
CCl Descrição Quantidade Tarifa/ Cálculo Valor Base Calc. Alq. Icms(R\$) Base Calc. Fre(R\$) Cofre(R\$) Tributos Total(R\$) Icms(R\$) Icms Pd/Icms(R\$) (0,6777%) (0,1214%)				
0801 CONSUMO EM KVVA	323,00	0,714720	230,86	230,85 07 62,32 230,86 1,56 7,20
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807 CONTRIB SERV.ILUM PÚBLICA		11,54	0,00 0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0804 JUROS DE MCRA 02/2018		1,32	0,00 0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0805 MULTA 02/2018		5,83	0,00 0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0805 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 02/2018		0,04	0,00 0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

CCl: Código de Classificação do item TOTAL 249,05 230,86 62,32 230,85 1,56 7,20

Média últimos meses (kWh) 95 VENCIMENTO 22/03/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 249,05

Histórico de Consumo (kWh)

2 | 6 | 30 | 9 | 9 | 30 | 30 | 45 | 221 | 388 | 357
Mar/17 Apr/17 Mai/17 Jun/17 Jul/17 Ago/17 Set/17 Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18 Fev/18

RESERVADO AO FISCO

3198.8b71.7593.d584.cc24.38ae.df8f.0a52.

Indicadores de Qualidade		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL 5,07	2,58	NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL 10,15		
DIC ANUAL 20,30		
FIC MENSAL 3,30	1,00	CONTRATADA 202
FIC TRIMESTRAL 6,80		LIMITE INFERIOR 202
FIC ANUAL 13,20		LIMITE SUPERIOR 231
DIMC 2,88	2,58	
DICRI 12,22		

Discriminação	Valor (R\$)	%
Seguidos de 12 meses Energisa PB	249,05	100,00
Compra de Energia	249,05	100,00
Serviço de Fornecimento	16,94	6,90
Encargos Setoriais	89,28	35,85
Impostos Diretos e Encargos	0,00	0,00
Outros Serviços		
Total	249,05	100,00

Valor do BUSD (Ref. 1/2018) R\$ 102,84

ATENÇÃO

- Leitura confirmada

Faturas em atraso



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 10/09/2018 23:11:43
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091023103195000000016065269
Número do documento: 18091023103195000000016065269

Num. 16486822 - Pág. 2

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: **CARLOS ANTONIO DA COSTA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 646.145 SSP/PB e do CPF n.º 442.112.874-00, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Antonieta Sátiro , nº 22, Jose Américo, João Pessoa/PB, CEP: 58074-699.

OUTORGADOS: Bel. **GERSON LUCIANO SANTOS NETTO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/PB 24614**, CPF nº **091.192.334-93**, e-mail: **com escritório profissional na Rua Professora Corina Maria Rabelo, nº 280, José Américo, João Pessoa, Estado da Paraíba.**

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, até final decisão, inclusive cumprimento de sentença, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvará junto à Serventia Judicial expedido em seu nome, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

CLAUSULA CONTRATUAL: Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos na base de **30% (trinta por cento)** sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

João Pessoa/PB, 30 de Agosto de 2018.

Outorgante: Carlos Antônio da Costa.

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

CARLOS ANTONIO DA COSTA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 646.145 SSP/PB e do CPF n.º 442.112.874-00, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Antonieta Sátiro , nº 22, Jose Américo, João Pessoa/PB, CEP: 58074-699..

. DECLARA, para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos da Lei n. 7.510, de 04 de julho de 1986, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não dispondo de meios para prover as custas do processo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas e Criminais, caso o presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa/PB, 30 de Agosto de 2018.

Declarante:

Carlos Antônio da Costa





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

CARLOS ANTONIO DA COSTA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº 646.145, e CPF de nº 442.112.874-00, residente e domiciliado na Rua Antonieta Sátiro, nº 22, no bairro José Américo na cidade de João Pessoa/ PB, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no preâmbulo desta, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, CNPJ 09.248.608.0001-04 expondo e ao final requerendo o seguinte:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.





INTROITO

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual de acordo zero adotada pela parte Ré, a parte autora vem manifestar, em cumprimento ao **art. 319, inciso VII do NCPC/2015**, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que **ambas as partes** dispensem a sua realização, conforme previsto no **art. 334, §4º, inciso I, do NCPC/2015**.

DOS FATOS

No dia **26 de Julho de 2016**, o requerente estava retornando de uma viagem com sua esposa, que conduzia o veículo VW/GOL, placas MOR4199/PB, e quando chegaram na rua onde moram lá próximo existe uma vaquejada, quando um cavalo atravessou na frente do veículo, tendo colidido sua esposa tentando evitar, porém veio a colidir com o animal, causando lesões graves ao autor como: **FRATURA DA RÁDIO DISTAL ESQUERDO, ONDE FOI SUBMETIDO A CIRURGIA, ONDE HOUVE O COMPROMETIMENTO DO MEMBRO**, sendo socorrida e encaminhado para um dos Hospitais de Campina Grande/PB, que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia, Ficha de Internação e Cirurgia de, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, determinado por este julgador**.

DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA

O pagamento da indenização do seguro obrigatório está sujeito à comprovação das condições previstas no artigo 5º da Lei nº 6194/74. Destarte, revela-se impertinente a exigência da seguradora quanto à apresentação de outros documentos não previstos no citado dispositivo, como se verifica foi apresentado Boletim Policial para comprovação do acidente, não havendo necessidade de qualquer outra documentação declaratória para comprovação de tal fato.





Acontece que a documentação exigida que é o ato declaratório, documento esse que já foi enviado, e conforme os documentos protocolados a esse processo, onde corrobora o nexo causal entre as lesões e o acidente, não havendo necessidade de nova documentação, o qual não se faz necessário nas exigências legais estabelecidas pelo Lei 6.194/74.

Dessa forma a seguradora vem descumprindo o artigo 5º da lei 6.194/74 que preconiza: " O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", no caso foi provado o acidente e os danos decorrentes do mesmo, não sendo necessário nenhuma documentação complementar para devido recebimento da indenização DPVAT.

Atendendo solicitação de CARLOS ANTONIO DA COSTA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 871430 e prontuário nº 2016.07.002094 pertencentes ao mesmo que foi atendido dia 25/07/2016 às 09h28min, vítima de acidente de carro, apresentando trauma em punho esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de radio distal esquerdo. Realizado cirurgia dia 02/08/2016 e alta médica dia 03/08/2016.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

Devido a tal fato o processo administrativo foi cancelado, mesmo apresentando toda a documentação necessária, não restando outro meio a não ser o judicial, para recebimento da indenização que lhe é devida

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;





III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo **Artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil**, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do Novo CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**





Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcro-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;**
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) - Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data do sinistro;**
- e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, § 2º do CPC e nas eventualidades em que o valor econômico for irrisório, seja aplicado o art. 85 § 8º do CPC;**
- f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;**





h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. INÁCIO BRUNO SARMENTO, OAB/PB – 21.472, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alcada.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande, 10 de Setembro de 2018.

GERSON LUCIANO SANTOS NETTO
OAB/PB 24.614



Assinado eletronicamente por: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - 10/09/2018 23:11:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091023111329900000016065276>
Número do documento: 18091023111329900000016065276

Num. 16486829 - Pág. 6



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?





- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

- 4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:

- 5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?:

Sem mais, em ____ / ____ / ____.

(assinatura – carimbo – CRM)





1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807410-63.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o acidente se deu na cidade de Santa Rita/PB, ao passo que o Boletim de ocorrência de ID 16486819, atestou que o promovente morava na cidade retro.

Como comprovante de residência, foi juntada cópia de fatura de fatura de consumo de energia (ID) em nome de um terceiro (José Gomes Cavalcante).

Desta feita, com o propósito de dirimir eventual incompetência desta juízo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos comprovante de residência em seu nome.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0807410-63.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora (por carta) e de seu advogado para, em 5 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 30/05/2019 14:19:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051711065927200000020665762>
Número do documento: 19051711065927200000020665762

Num. 21259831 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0807410-63.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora (por carta) e de seu advogado para, em 5 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 30/05/2019 14:19:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051711065927200000020665762>
Número do documento: 19051711065927200000020665762

Num. 21628634 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL



Nº DO PROCESSO: 0807410-63.2018.8.15.2003

DESTINATÁRIO:

Nome: CARLOS ANTONIO DA COSTA
Endereço: R ANTONIETA SÁTIRO, 22, JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, JOÃO PESSOA
- PB - CEP: 58074-699

.....dobre aqui

REMETENTE: 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333; e-mail: jpa.1varamangabeira@tjpb.jus.br



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 31/05/2019 12:19:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053112194407400000021012720>
Número do documento: 19053112194407400000021012720

Num. 21628641 - Pág. 1

.....dobre aqui

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Por meio da presente carta, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1^a Vara Regional de Mangabeira, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, em 05 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

João Pessoa, 31 de maio de 2019.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 31/05/2019 12:19:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053112194407400000021012720>
Número do documento: 19053112194407400000021012720

Num. 21628641 - Pág. 2

AR, em anexo.



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 13/06/2019 15:01:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061315012627900000021359688>
Número do documento: 19061315012627900000021359688

Num. 21995473 - Pág. 1

Cole aqui
Cole aqui

Correios

SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912283594

DESTINATÁRIO:

CARLOS ANTONIO DA COSTA
Rua Antonieta Sátiro, 22
José Américo de Almeida
58074699 João Pessoa-PB

BI860950530BR



REMETENTE: 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MANGABEIRA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Hilton Souto Maior, SN
FORUM MANGABEIRA Mangabeira
58055018 João Pessoa-PB

OBSERVAÇÃO PROC. 0807410-63 2018.815.2003

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º _____ / _____ / _____ : _____ h

2º _____ / _____ / _____ : _____ h

3º _____ / _____ / _____ : _____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros <u>IN</u> | |



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Joelby Costa da Silva
Matr. 478.524-1
Agente de Correios



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 13/06/2019 15:01:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061315012777100000021359694>

Número do documento: 19061315012777100000021359694

Num. 21995479 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807410-63.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – Processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias - Falta de demonstração de interesse no prosseguimento do feito – Aplicação do art. 485, III, do CPC - Extinção do feito sem resolução de mérito.

“Quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias, por não praticar os atos que lhe competir, é de se extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do Art. 485, do CPC.”.

Vistos, etc.

CARLOS ANTONIO DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT, igualmente qualificado.

Juntou documentos.

O processo teve seu trâmite normal.

Apesar de intimada a parte autora, pessoalmente (AR no ID 21995479), bem como por seu advogado para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte, como certificado no ID 21995479.

É o relatório do necessário. DECIDO.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 05/11/2019 16:29:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051629045500000024848979>
Número do documento: 1911051629045500000024848979

Num. 25703983 - Pág. 1

Deixando a requerente de cumprir ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, é de se extinguir o feito, mormente quando teria obrigação de atualizar seus dados junto ao feito, para que pudesse ser intimada pessoalmente, o que não ocorreu.

Por conseguinte, e tendo em vista o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, III do CPC.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se com a devida baixa.

P.I.R.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 05/11/2019 16:29:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110516290455000000024848979>
Número do documento: 19110516290455000000024848979

Num. 25703983 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807410-63.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – Processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias - Falta de demonstração de interesse no prosseguimento do feito – Aplicação do art. 485, III, do CPC - Extinção do feito sem resolução de mérito.

“Quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias, por não praticar os atos que lhe competir, é de se extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do Art. 485, do CPC.”.

Vistos, etc.

CARLOS ANTONIO DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT, igualmente qualificado.

Juntou documentos.

O processo teve seu trâmite normal.

Apesar de intimada a parte autora, pessoalmente (AR no ID 21995479), bem como por seu advogado para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte, como certificado no ID 21995479.

É o relatório do necessário. DECIDO.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 05/11/2019 16:29:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051629045500000024848979>
Número do documento: 1911051629045500000024848979

Num. 25944114 - Pág. 1

Deixando a requerente de cumprir ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, é de se extinguir o feito, mormente quando teria obrigação de atualizar seus dados junto ao feito, para que pudesse ser intimada pessoalmente, o que não ocorreu.

Por conseguinte, e tendo em vista o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, III do CPC.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se com a devida baixa.

P.I.R.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 05/11/2019 16:29:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110516290455000000024848979>
Número do documento: 19110516290455000000024848979

Num. 25944114 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807410-63.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – Processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias - Falta de demonstração de interesse no prosseguimento do feito – Aplicação do art. 485, III, do CPC - Extinção do feito sem resolução de mérito.

“Quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias, por não praticar os atos que lhe competir, é de se extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do Art. 485, do CPC.”.

Vistos, etc.

CARLOS ANTONIO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT, igualmente qualificado.

Juntou documentos.

O processo teve seu trâmite normal.

Apesar de intimada a parte autora, pessoalmente (AR no ID 21995479), bem como por seu advogado para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte, como certificado no ID 21995479.

É o relatório do necessário. DECIDO.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 05/11/2019 16:29:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051629045500000024848979>
Número do documento: 1911051629045500000024848979

Num. 27456358 - Pág. 1

Deixando a requerente de cumprir ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, é de se extinguir o feito, mormente quando teria obrigação de atualizar seus dados junto ao feito, para que pudesse ser intimada pessoalmente, o que não ocorreu.

Por conseguinte, e tendo em vista o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, III do CPC.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se com a devida baixa.

P.I.R.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 05/11/2019 16:29:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110516290455000000024848979>
Número do documento: 19110516290455000000024848979

Num. 27456358 - Pág. 2